

## **A violação dos direitos de personalidade dos filhos de influenciadores digitais por meio da prática do (*over*) *sharenting***

Vivian de Jesus Nunes da SILVA<sup>1</sup>

Gustavo Pereira Leite RIBEIRO (Orientador)<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa expor o fenômeno (*over*) *sharenting*, prática excessiva realizada por alguns pais, de disseminar fotos, vídeos e demais dados de seus filhos menores nas redes sociais. Assim, o que se busca é analisar quais são os prejuízos causados no que se refere aos direitos de personalidade das crianças, como os danos à imagem e à privacidade, levando em conta o dever de cuidado que os pais devem cumprir, por meio do melhor interesse da criança, e a incompatibilidade dessa prática com esse dever. Nesse sentido, delineou-se o que é o *sharenting*, as diferenças entre ele e o (*over*) *sharenting* e as formas como ele se manifesta nos dias atuais, especialmente nos casos dos filhos de influenciadores digitais, aprofundando-se em seguida, sobre as consequências do (*over*) *sharenting* para o pleno exercício dos direitos de personalidade das crianças, analisando quais são os direitos violados pela prática do fenômeno. Posteriormente, buscou-se compreender o que é a autoridade parental, analisando como ela deve ser exercida no contexto digital, para, em seguida, discutir sobre a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos. Por fim, evidenciou-se a incompatibilidade da prática desse fenômeno com o dever de cuidado compreendido na autoridade parental, demonstrando de que modo devem ser tomadas as decisões que dizem respeito aos filhos menores.

**PALAVRAS-CHAVE:** (*Over*) *sharenting*; influenciadores digitais; direitos de personalidade; dever de cuidado; autoridade parental.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. *Sharenting*: a prática de compartilhar os dados dos filhos menores nas redes sociais; 1.1. A diferenciação entre *sharenting* e (*over*) *sharenting* e a exposição dos filhos feita por pais influenciadores digitais; 2. Prejuízos no âmbito dos direitos de personalidade dos filhos; 2.1 O direito à imagem das crianças no âmbito do (*over*) *sharenting*; 2.2. O direito à privacidade dos filhos no contexto do (*over*) *sharenting*; 3. O (*over*) *sharenting* e o exercício da autoridade parental no contexto digital; 4. A colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos; 5. A incompatibilidade do (*over*) *sharenting* com dever de cuidado parental.

**TITLE:** *The violation of the personality rights of the children of digital influencers through the practice of (over)sharenting*

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras, foi membra do grupo Observatório de Políticas Públicas da UFPA e bolsista de extensão do projeto “Diálogos com a cidade”. Estagiária acadêmica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e coautora da obra “Uma breve introdução à teoria política: a modernidade e suas tradições.” Email: viviandejesus.07@gmail.com.

2 Mestre (2004) e Doutor (2010) em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Realizou estágio de investigação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFPA). Coordenador do Laboratório de Bioética e Direito, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. Possui projetos de pesquisa financiados pelo CNPq e pela FAPEMIG, sendo organizador e autor de capítulos de livros, artigos científicos e livros, além de ser integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior. Possui experiência na área de Direito, com destaque em Direito Civil e Bioética. Email: gustavoleiteiribeiro@gmail.com.

*ABSTRACT: This work aims to expose the phenomenon (over)sharenting, an excessive practice carried out by some parents, of disseminating photos, videos and other data of their minor children on social networks. Thus, what we seek is to analyze which damage is caused in relation to children's personality rights, such as damage to image and privacy, taking into account the duty of care that parents must fulfill, through the best interest of the child, and the incompatibility of this practice with this duty. In this sense, what sharenting is, the differences between it and (over)sharenting and the ways in which it manifests itself today, especially in the cases of children of digital influencers, then going deeper into the consequences of (over)sharenting for the full exercise of children's personality rights, analyzing which rights are violated by the practice of the phenomenon. Subsequently, we sought to understand what parental authority is, analyzing how it should be exercised in the digital context, and then discussing the collision between parents' freedom of expression and their children's personality rights. Finally, the incompatibility of the practice of this phenomenon with the duty of care understood in parental authority was highlighted, demonstrating how decisions regarding minor children should be made.*

*KEYWORDS: (Over) sharenting; digital influencers; personality rights; duty of care; parental authority.*

*CONTENTS: Introduction; 1. Sharenting: the practice of sharing minor children's data on social networks; 1.1. The differentiation between sharenting and (over)sharenting and the exposure of children by digital influencer parents; 2. Damage to the personality rights of children; 2.1 Children's right to image within the scope of (over)sharenting; 2.2. Children's right to privacy in the context of (over)sharenting; 3. (Over) sharing and the exercise of parental authority in the digital context; 4. The collision between parents' freedom of expression and children's personality rights; 5. The incompatibility of (over)sharenting with the duty of parental care.*

## **Introdução**

As crianças possuem proteção jurídica garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a sua hipervulnerabilidade. Assim, no contexto contemporâneo digital, uma problemática recorrente no âmbito familiar é o excesso de publicações nas redes sociais contendo imagens dos filhos menores, feitas por pais influenciadores digitais, denominada *(over) sharenting*.

O *sharenting* ocorre de maneira espontânea quando os pais, no dia-a-dia sentem a necessidade de compartilhar fatos da vida dos filhos, podendo apresentar dados e relatos desde antes do nascimento, por meio da exposição de fotos do ultrassom até momentos como o banho, as primeiras falas ou situações de saúde que acometem as crianças.

Porém, o fenômeno se agrava no contexto de pais influenciadores digitais que fazem uso da imagem de seus filhos para a criação de conteúdo em suas redes sociais, a fim de obter seguidores e engajamento, lucrando por meio das publicidades que envolvem

seus filhos, além de exporem momentos íntimos das crianças, os quais o público acompanha durante todo o dia, rotineiramente, caracterizando assim o (*over*) *sharenting*.

Cabe analisar os prejuízos que decorrem dessa prática, no âmbito dos direitos de personalidade das crianças, observando quais direitos dos filhos são violados quando esses são expostos à ampla divulgação de suas rotinas, bem como quais deveres devem ser cumpridos pelos pais ao exercerem a autoridade familiar diante de seus filhos.

Por fim, cumpre observar a colisão existente entre a liberdade de expressão dos pais influenciadores de compartilharem as imagens de seus filhos nas redes e os direitos de personalidade das crianças prejudicadas por essas ações, destacando a incompatibilidade do (*over*) *sharenting* com o dever de cuidado dos pais, e com o princípio do melhor interesse da criança.

## **1. *Sharenting*: a prática de compartilhar os dados dos filhos menores nas redes sociais**

### **1.1 A diferenciação entre *sharenting* e (*over*) *sharenting* e a exposição dos filhos feita por pais influenciadores digitais**

A denominação inglesa “*sharenting*” advém da junção das palavras “*share*”, que quer dizer compartilhar, e “*parenting*” que quer dizer cuidar, no sentido de desempenhar a autoridade parental.<sup>3</sup> O fenômeno diz respeito ao costume que os pais ou os responsáveis legais têm de compartilhar dados, fotos e vídeos dos filhos sobre os quais devem zelar nos meios digitais.

A partir da liberdade de expressão dos pais de compartilharem nas redes suas formas de viver, filosofias adotadas na criação dos filhos e acontecimentos diários envolvendo as crianças, ocorrem inúmeras problemáticas no ambiente familiar, trazendo à tona discussões quanto ao consentimento dos menores e como a falta dele interfere no desenvolvimento de suas personalidades.

---

<sup>3</sup> EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://11nq.com/B2VMD> Acesso em: 20 mai. 2023.

Nesse sentido, assim que os dados das crianças vão para a internet eles poderão ser usados a curto e longo prazos por terceiros, podendo causar um constrangimento à criança no futuro, que poderá se deparar com esses dados e não concordar com a forma como foram expostos.

Com isso, cabe uma diferenciação entre o *sharenting* e o *(over) sharenting*, sendo que o primeiro se refere a um ato que ocorre no âmbito dos limites da autoridade parental e que em alguns casos não gera prejuízos quanto aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, tendo em vista que os compartilhamentos são casuais, não havendo uma manifestação contrária por parte dos filhos quanto às postagens. Já o *(over) sharenting* se caracteriza pelo abuso da autoridade parental, no sentido de que há uma superexposição das crianças nas redes digitais.<sup>4</sup>

O *sharenting* em si não é uma ação reprovável, mas sim a prática do *(over) sharenting*, uma vez que este último representa o excesso de exposição das crianças afetando negativamente os direitos à imagem e à privacidade dos filhos, gerando enormes prejuízos para a construção da identidade pessoal e da própria personalidade.<sup>5</sup>

Dessa forma, há uma linha tênue entre a prática do *sharenting* e do *(over) sharenting*, visto que em alguns casos se torna difícil identificar qual dos dois fenômenos foi praticado, sendo necessário analisar no contexto fático se estão presentes os exageros e se houve o consentimento da criança em ter sua imagem divulgada na internet.<sup>6</sup>

Diferentemente dos programas televisivos exibidos nas últimas décadas, atualmente, com o advento das redes sociais, momentos expostos podem ser sempre revisitados por meio do compartilhamento deles nesses ambientes, gerando um impasse para o esquecimento de tais acontecimentos.

---

4 SILVA, Michael César et al. Influenciadores digitais mirins e *(over) sharenting*: uma abordagem acerca da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

5 SILVA, Michael César et al. Influenciadores digitais mirins e *(over) sharenting*: uma abordagem acerca da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

6 SILVA, Michael César et al. Influenciadores digitais mirins e *(over) sharenting*: uma abordagem acerca da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

Isso se evidencia na pesquisa publicada no “*Journal of media law*” por Oswald, James e Nottingham<sup>7</sup> que examinaram o funcionamento de um documentário de televisão sobre a vida de crianças de 4, 5 e 6 anos, comparando a repercussão desse conteúdo antes da internet e nos dias atuais, concluindo que, antes do surgimento das redes sociais, esse documentário iria repercutir por um período e, com certeza, seria ignorado pelos telespectadores após esse tempo.

Hoje, entretanto, concomitantemente à transmissão do documentário, os ouvintes têm a possibilidade de divulgarem comentários nos meios digitais em relação às crianças que tiveram participação no documentário em questão, gerando problemas a curto e longo prazos, uma vez que, com a participação por meio das redes, a imagem das crianças expostas repercute não só durante a exibição do documentário, como também anos depois.<sup>8</sup>

Uma pesquisa realizada pela Avast em 2020<sup>9</sup>, reuniu mais de 500 pais e mães, dos quais 33% revelaram já terem divulgado uma foto do filho menor de idade, sem o consentimento da criança e sem nenhum controle que evite a sua identificação. Somente 29% dos participantes afirmaram possuir perfis nas redes sociais, mas nunca divulgaram nenhuma imagem de seus filhos.

A ampla divulgação é grave e pode gerar consequências a curto e longo prazos, conforme o relatório do banco britânico Barclays, realizado em 2018, que revelou que mais uma década de pais divulgando informações pessoais de maneira excessiva nas redes irá acarretar em 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030.<sup>10</sup>

Por conseguinte, parte da doutrina vem discutindo o fenômeno *sharenting*, o qual, como se viu, não se constitui como a principal prática a ser combatida, mas sim o

---

7 EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://11nq.com/B2VMD> Acesso em: 20 mai. 2023.

8 EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://11nq.com/B2VMD> Acesso em: 20 mai. 2023.

9 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

10 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

(over) *sharenting*, visto que nem toda maneira de compartilhamento é prejudicial,<sup>11</sup> mas sim o excesso impensado, sendo que é a superexposição a responsável por gerar consequências negativas para as crianças, como bullying, falsificação de identidade e fraudes, dificuldades para conseguir vagas de estágio ou crédito em instituições bancárias.<sup>12</sup>

Compreendido o conceito de *sharenting*, sem jamais se esgotar o tema, parte-se então para o entendimento da forma como o fenômeno se manifesta em nossos dias, analisando os pais influenciadores digitais e a maneira como exercem a autoridade parental no âmbito de suas atividades profissionais.

Os influenciadores digitais ou *digital influencers* podem ser definidos como famosos das redes sociais, isto é, indivíduos célebres ou que se tornaram célebres por meio de suas ações na internet, e que fazem uso das redes para gerar conteúdos que são análogos a diários em tempo real, por meio dos quais divulgam suas vidas rotineiramente para seus seguidores, que se tornam próximos do convívio familiar daqueles.<sup>13</sup>

Esses famosos são responsáveis por preconizar padrões de consumo, devido à suas capacidades de reunir um número considerável de seguidores, elencando opiniões e condutas, visto que a divulgação de seus gostos, estilos, vivências e opiniões repercutem em certos grupos sociais.<sup>14</sup>

Com isso, os pais *digital influencers* criam um vínculo de intimidade com seus seguidores por meio das redes sociais, com ênfase na confiança, a qual, unida à acelerada transmissão dos conteúdos, possibilita um aumento no consumo de certos produtos ou serviços divulgados por eles<sup>15</sup>, já que apresentam suas percepções sobre

---

11 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

12 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

13 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://1nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

14 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://1nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

15 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://1nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

tais produtos ou serviços nos chamados “*stories*” ou “*reels*”, além de inundarem as redes com publicações contendo as propagandas dos mesmos.

Exemplo contemporâneo é o das filhas da influenciadora Virgínia Fonseca com o cantor José Felipe, Maria Alice, de 2 anos, e Maria Flor, de 1 ano. Juntos, o casal somava no mês de outubro de 2023 cerca de 71 milhões de seguidores no Instagram, plataforma por meio da qual os pais publicam não só fotos e vídeos profissionais como também fotos das filhas.

De acordo a publicação do portal “Caras”, de agosto de 2021, com apenas dois meses de idade, o perfil da filha primogênita do casal, monitorado pelos pais, era o segundo com maior engajamento na plataforma.<sup>16</sup> Atualmente, o perfil é dedicado a publicações das duas filhas dos famosos e possui 7,7 milhões de seguidores e 186 publicações, sendo 22 delas divulgadas antes do nascimento da filha Maria Alice e o restante são fotos dela e da irmã Maria Flor.

Além do perfil das filhas, o perfil da mãe das crianças conta com cerca de 43,24% de publicações envolvendo as crianças, desde o nascimento da primogênita em maio de 2021. Entre as publicações, há divulgações dos produtos da marca “*Marias baby*”, lançada pela influenciadora após o nascimento da segunda filha em outubro de 2022, marca a qual, segundo a famosa, terá os recursos destinados à criação das filhas, e, futuramente pertencerá a elas.

As publicações também incluem imagens das filhas usando blusas da marca de cosméticos “*WePink*” da mãe das meninas e da empresária Samara Pink, e de músicas lançadas pelo pai das meninas, ficando caracterizada a exploração comercial das imagens das crianças para a promoção das atividades de seus pais. A exposição, para além das publicações no feed do Instagram também ocorre por meio dos *stories* diários que a influenciadora compartilha em tempo real durante todo o dia, nos quais as meninas aparecem em momentos íntimos, de rotina, por meio dos quais o público acompanha as crianças brincando, se alimentando, muitas vezes somente de fraldas ou no banho, sem mostrar as partes íntimas.

No mês de outubro de 2023, a influenciadora também compartilhou em seu Instagram um vídeo divulgando a nova essência da marca “*WePink*”, no qual as filhas aparecem

---

16 PERFIL da filha de Virgínia Fonseca e Zé Felipe se torna o segundo com mais engajamento no Instagram: “Obrigada sempre!”. *Caras Digital*, São Paulo, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vS259> Acesso em: 06 mai. 2023.

mostrando a essência “*My baby star*” para bebês, caracterizando mais uma vez o uso da imagem das crianças para fins comerciais. As publicações envolvendo as filhas ocorreram semanalmente nesse mês, sendo que em alguns dias mais de uma publicação das crianças foi realizada.

No caso em questão, está caracterizado o *(over) sharenting*, uma vez que as publicações contendo imagens das filhas, unindo os perfis dos pais e o das crianças ocorrem em períodos curtos de tempo, e os *stories* da mãe acompanham as rotinas das meninas diariamente. Consequência disso foram os comentários recebidos pelo casal logo após o nascimento da filha Maria Flor em outubro de 2022, noticiado pelo portal “Pais e Filhos”, nos quais alguns seguidores chamavam a criança de “feia”, demonstrando um aspecto negativo que a menina poderá ver no futuro, fruto da exposição excessiva feita pelos pais.<sup>17</sup>

Assim, o caso em tela reflete como alguns filhos menores de pessoas famosas recebem a fama por imposição, sem que lhes seja permitido escolher ser ou não reconhecidos midiaticamente. A mudança que podemos destacar é a de que esta imposição antes da inserção das redes sociais tinha origem de fora para dentro, ou seja, algo que a mídia demandava, diferente dos dias atuais que, por meio da internet, a invasão da privacidade das crianças ocorre de dentro para fora, já que alguns pais influenciadores publicam de maneira excessiva as imagens de seus filhos.<sup>18</sup>

É necessário, com isso, refletir sobre até que ponto o uso da imagem dos filhos como parte do perfil de seus pais influenciadores não seria um modo de tê-los como instrumentos, meros personagens de suas ações, visto que, apesar de não serem o foco dos vídeos dos influenciadores, se tornam partes integrantes e quase inerentes dos mesmos, já que o papel maternal ou paternal exercido por esses pais lhes permitem fazerem parte de um nicho específico, ampliando sua fama.<sup>19</sup>

## **2. Prejuízos no âmbito dos direitos de personalidade dos filhos**

---

17 VIRGÍNIA se revolta ao chamarem Maria Flor de feia: “Deve ser uma mal amada”. *Pais e filhos*, São Paulo, 30 out. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/beimU> Acesso em: 06 out. 2023.

18 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://l1nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

19 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://l1nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.



Como vimos, é intensa a exposição dos filhos de influenciadores digitais nas mídias sociais contemporaneamente, situações que, quando não regulamentadas ou levadas em consideração pelos pais, podem acarretar em graves prejuízos às crianças, impactos que podem ser sentidos não só na saúde física, como mental, uma vez que atingem suas seguranças e privacidades.

De acordo com o relatório “*Children in a Digital World*” da UNICEF, publicado em 2017, a falta de consciência dos pais quanto à divulgação da imagem de seus filhos pode gerar danos ao bem-estar das crianças a longo prazo, principalmente no que se refere à construção da identidade pessoal e à busca por uma posição no mercado de trabalho.<sup>20</sup>

De acordo com uma pesquisa realizada por Anna Brosch, na Polônia, entre setembro e dezembro de 2015, 77,9% dos genitores entrevistados divulgavam fotos de seus filhos completamente nus ou seminus, geralmente tiradas no momento do banho ou na praia. Disso advém os riscos de tais imagens acabarem nas mãos de pedófilos, que podem conectá-las à pornografia infantil, de modo que os pais não tenham o controle sobre quem poderá usar esses dados e para quais finalidades, tornando as crianças alvos de tais crimes.<sup>21</sup>

Ademais, a exposição demasiada impede que crianças e adolescentes ao alcançarem maior maturidade construam por elas mesmas suas identidades digitais, devido a um passado digital construído por seus pais. Chiara Teffe aponta, inclusive, para o risco de um desaparecimento rápido do conceito de privacidade, impedindo o crescimento biopsíquico das crianças, uma vez que a partir do compartilhamento excessivo das imagens dos filhos pelos pais, os mesmos cresceriam com um conceito de privacidade diverso, imaginando ser comum que tudo seja de domínio público, sendo naturalizada a superexposição nas redes.<sup>22</sup>

Divulgados os dados pessoais dos filhos nas redes, diversos são os impactos e impasses sociais a serem enfrentados pelas crianças, entre eles a ameaça à integridade psíquica, moral e física, através do uso desses dados por terceiros de maneira maliciosa, a

---

20 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

21 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

22 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

discriminação e a hiperexposição dos dados individuais, a manipulação de comportamentos e a microssegmentação da prática ilegal da publicidade infantil.<sup>23</sup>

Nesse íterim, o relatório “*Children in a Digital World*” da UNICEF, de 2017, demonstra como a porta da frente das escolas deixou de ser uma barreira para agressões infantis, uma vez que agora as mídias sociais possibilitam que as crianças possam ser seguidas até suas casas<sup>24</sup>, sendo necessário, com isso, compreender melhor os malefícios que o uso desse ambiente pode gerar a elas, a fim de protegê-las de maneira mais eficaz de tais perigos.<sup>25</sup>

Em estudos acerca do relatório, Felipe Medon aponta que o (over) *sharenting* pode acarretar em danos à reputação dos filhos, causando graves consequências em um contexto socioeconômico no qual o histórico dos indivíduos é observado de maneira constante, podendo trazer limitações ao crédito, a prestadoras de serviço e a seguradoras,<sup>26</sup> uma vez que a imagem pode carregar em si dados dos mais diversos, inclusive sensíveis.<sup>27</sup>

Por meio do uso de metadados, então, inúmeras informações sensíveis podem ser identificadas acerca de um indivíduo, uma vez que diversos dispositivos geram metadados na medida em que são usados, como é o caso dos smartphones, que, ao capturar uma imagem, ela não só fica gravada na memória do celular, como são unidos à ela tais metadados, juntamente com descrições das informações quanto à data, modelo da câmera, formato do arquivo, tamanho e o local onde ela foi capturada.<sup>28</sup>

Nesse sentido, imagens possuindo ou não nudez, são capturadas e, em seguida, adaptadas para fins de pornografia infantil, bem como para personalizar robôs sexuais, que simulam crianças, como ocorreu na Flórida, quando uma mãe descobriu a existência de um anúncio de um robô sexual com o rosto de sua filha de oito anos na

---

23 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

24 UNICEF. *Children in a Digital World*. New York: Division in of Comunication, 2017.

25 UNICEF. *Children in a Digital World*. New York: Division in of Comunication, 2017.

26 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

27 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

28 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

plataforma *Amazon*, e depois em diversas outras, segundo o qual utilizava uma imagem da criança fotografada no sofá de casa, inclusive com as mesmas meias e pose.<sup>29</sup>

Outrossim, há também o risco com relação ao roubo de identidade, através da coleta de dados pessoais, os quais poderão ser usados de maneira desfavorável à criança no futuro, uma vez que ela é uma pessoa em desenvolvimento e pode ser alvo de meios automatizados de decisão, apoiados em inteligência artificial.<sup>30</sup> Assim, geralmente as crianças são consideradas alvo dessas ações, pois elas passam anos de sua infância sem necessitar de certos documentos, de solicitações de conta bancária ou crédito financeiro, podendo ter suas informações utilizadas de maneira ilegal por anos, sem que isso seja descoberto.<sup>31</sup>

As imagens das crianças divulgadas também podem ser alvo de manipulações políticas, comerciais, para a criação de figurinhas e dos chamados “memes”, ou para qualquer fim de controle. Um caso recente foi o da menina Alice, que com apenas 5 anos ficou conhecida nas redes por falar palavras difíceis, tendo um perfil no Instagram administrado por sua mãe.

Em 2021, Alice fez um comercial de Natal para o banco Itaú, juntamente com a atriz Fernanda Montenegro, ficando conhecida nacionalmente. Com isso, a imagem da menina passou a ser usada em memes, finalidades religiosas e políticas, situação que desagradou a mãe, mas que foi consequência da exposição inicial realizada pela própria mãe, uma vez que depois de divulgadas na internet, é difícil controlar o alcance das imagens.<sup>32</sup>

Outra questão que deve ser levada em conta no que se refere aos prejuízos enfrentados pelos filhos de influenciadores expostos nas redes sociais é a de que essa superexposição pode transformar as crianças em celebridades contra a sua vontade, podendo gerar a antipatia dos seguidores, cujos efeitos podem ser permanentes, como

---

29 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

30 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

31 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

32 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

nos casos em que os pais divulgam nas redes momentos de birra dos filhos, gerando adjetivos lesivos às crianças, sendo que as narrativas construídas acerca do ser em desenvolvimento são feitas por seus pais e não por ele próprio, tornando difícil se dissociar dessa imagem no futuro.<sup>33</sup>

### **2.1 O direito à imagem das crianças no âmbito do (over) sharenting**

O artigo 20 do Código Civil disciplina sobre o direito à imagem, determinando que a exposição ou o uso da imagem de uma pessoa poderão ser proibidos se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se esse uso for destinado para fins comerciais.

Tal disposição enseja críticas doutrinárias, uma vez que o dispositivo associa o direito à imagem ao direito à honra, gerando controvérsias em relação à sua constitucionalidade, pois o artigo 5º, X da Constituição Federal enuncia esses direitos como autônomos, não havendo dependência entre eles para serem protegidos ou exercidos. Assim, em relação à reparação por danos morais e materiais, pode existir lesão ao direito à imagem sem haver uma lesão simultânea à honra.<sup>34</sup>

O direito à imagem, então, é autônomo em relação aos demais direitos de integridade moral do indivíduo, sendo a imagem, objeto desse direito, protegida constitucionalmente de possíveis violações. Havendo violação, entretanto, é garantida a reparação, independente da repercussão sobre outros atributos da personalidade.<sup>35</sup>

Assim, ainda que a divulgação da imagem de uma terceira pessoa sem a sua autorização seja com a intenção de fazer elogios ou enaltecê-la, a prerrogativa desta pessoa de impedir a divulgação dessa imagem permanece garantida, visto que constitui uma demonstração exterior da sua personalidade.<sup>36</sup>

A imagem-retrato diz respeito à representação física da pessoa, no todo ou em partes separadas do corpo, como os olhos, sorriso, nariz, desde que permitam a identificação de seu titular, por meio de desenhos, pinturas, interpretações dramáticas, fotografias,

---

33 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

34 LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. v.1, 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

35 MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

36 SCHREIBER, Anderson. *Direito à imagem*. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

esculturas, televisão, cinematografia, sites, dentre outros, devendo haver a autorização da pessoa retratada, conforme o artigo 5º, X da Constituição Federal.

Quanto à imagem-atributo, essa diz respeito ao conjunto de características comportamentais ou qualidades da pessoa, reconhecidos pela sociedade, como pontualidade, lealdade, competência, habilidade, etc, características que permitem identificar o indivíduo.

O Enunciado n. 587, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, revela que o dano à imagem se configura quando houver o uso indevido da imagem, independente de lesão a outro direito da personalidade, dispensando-se a prova de prejuízo de lesão ou do lucro do ofensor para caracterizar o dano, visto que se trata de dano *in re ipsa*, isto é, quando não necessita de comprovação.

Nesse ínterim, além do nome, a imagem é um dos enfoques fundamentais da personalidade, que obteve ênfase na tutela do Código Civil, e sobre a qual, a relevância advém não somente do fato de agir como sinal designativo que aponta a individualização do indivíduo no meio social, como também por estabelecer a indicação intrínseca da individualidade pessoal, constituindo, dessa maneira, seu interesse mais elementar.<sup>37</sup>

Com isso, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe sobre o direito ao respeito e abarcou a proteção do direito à imagem das crianças e adolescentes, revelando que o direito ao respeito tem a ver com a garantia da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, incluindo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, da autonomia, ideias e crenças, dos objetos pessoais e dos espaços.

É necessário, então, que haja prévio consentimento do titular do direito para usar e divulgar a imagem, em regra, sendo que a sua ausência é suficiente para caracterizar a violação do direito à imagem e o dano daí advindo.<sup>38</sup>

Dessa maneira, a exposição dos filhos nas mídias sociais pelos pais influenciadores vai contra os mandamentos constitucionais, a previsão do Código Civil e a disposição do

---

37 MORAES, Maria Celina Bodin. *Ampliando os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Revista Renovar, 2010.

38 MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que afeta o direito à imagem das crianças, e as publicações, em geral, são realizadas sem o consentimento delas.

Por conseguinte, é importante salientar que os pais não estão proibidos de publicarem fotos de família nas quais os filhos estejam presentes, mas devem realizar essa prática de forma moderada, não sendo recomendável a exposição da criança pela criança, isto é, divulgar imagens do filho sem o seu consentimento, inclusive fotos ou vídeos nos quais ela se encontre em momentos vexatórios, de nudez ou seminudez, pois esses potencializam os riscos de danos e são excessos a serem combatidos.<sup>39</sup>

## **2.2. O direito à privacidade dos filhos no contexto do (*over*) *sharenting***

O direito à privacidade também é um direito da criança violado pela prática do (*over*) *sharenting*, e pode ser compreendido como o direito de permanecer no controle das próprias informações e de estabelecer a forma de construção da própria esfera privada<sup>40</sup>, sendo assim um poder autorreferente, não podendo haver, por essa razão, a transferência da tutela desse espaço para terceiros, tendo em vista que ele é, por excelência, privado.<sup>41</sup>

Esse direito é tutelado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal e pelo artigo 21 do Código Civil, sendo que ele não deve ser confundido com a intimidade, mas esta pode ser nele incluída. Assim, a vida privada compreende fatos que envolvam o indivíduo e as pessoas que convivem com ele, protegendo informações em relação aos conflitos domésticos, à história familiar, dentre outras que ocorrem no espaço privado.<sup>42</sup>

O Enunciado n. 404 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, revela que a proteção da privacidade da pessoa humana inclui os controles contextual, espacial e temporal dos próprios dados, necessitando do consentimento expresso do titular para o tratamento de informações que tratem do estado de saúde, condição sexual, origem racial ou étnica, convicções religiosas, filosóficas e políticas.

---

39 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

40 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, 2018.

41 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, 2018.

42 MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O enunciado demonstra que certos aspectos da vida do indivíduo devem ser protegidos de intervenções indevidas, quanto à sua vida familiar, ao sigilo bancário, valores salariais e patrimoniais, laudos médicos, hábitos de consumo, faturas de cartão de crédito<sup>43</sup>, bem como informações acerca da rotina e dos gostos das crianças, como ocorre na prática do *(over) sharenting* pelos pais influenciadores digitais.

O artigo 16 da Convenção sobre os Direitos das Crianças revela que nenhuma criança pode ser objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua correspondência, seu domicílio, sua família, nem de atentados ilegais a sua reputação e sua honra, devendo a lei protegê-los inclusive contra a intervenção de seus pais.<sup>44</sup>

Desse modo, quando há, por exemplo, o compartilhamento em tempo real da vida das crianças por seus pais influenciadores digitais, há um dano ao direito de privacidade, uma vez que dele advém o reconhecimento da existência de ambientes que devem ser protegidos da curiosidade de terceiros, por abarcar a maneira de ser de cada um, e suas particularidades, incluindo momentos ocorridos no ambiente domiciliar ou em locais reservados, como ações, escolhas pessoais, relações afetivas, hábitos e comentários.<sup>45</sup>

O direito à privacidade abarca na contemporaneidade a proteção à vida íntima da pessoa, uma vez que seu objeto são as informações pessoais do indivíduo. Assim, ele é mais amplo que o mero direito à intimidade, não se restringindo mais ao direito de ser “deixado só” ou de obstar a interferência de terceiros à sua vida íntima e particular.<sup>46</sup>

Esse direito ultrapassa o âmbito doméstico para atingir qualquer meio através do qual as informações pessoais do seu titular transitarem, podendo abarcar características físicas, estado de saúde, código genético, crença religiosa e quaisquer informações acerca da pessoa.<sup>47</sup>

Isso significa que o direito à privacidade, além de incidir no ambiente doméstico, se estende também ao ambiente digital, uma vez que há ofensa à personalidade sempre

---

43 DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito civil*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

44 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-47, 2018.

45 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

46 SCHREIBER, Anderson. Direito à privacidade. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

47 SCHREIBER, Anderson. Direito à privacidade. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

que o alcance ou o domínio das informações ocorrerem sem o consentimento da pessoa a quem se reportam.<sup>48</sup>

Assim, sempre que os pais influenciadores digitais divulgam de maneira exacerbada informações sobre a saúde de seus filhos, orientação religiosa ou sexual, gostos pessoais, a intimidade do lar, preferências artísticas ou gastronômicas, sem o consentimento destes, há uma ofensa às suas personalidades.<sup>49</sup>

É nesse mesmo viés que a autonomia é construída por meio da privacidade, uma vez que é no espaço privado que o indivíduo exerce a legitimidade constitucional para agir de maneira autônoma, já que esse ambiente é favorável para que ele realize seus direitos de personalidade conforme suas escolhas de vida, sendo esse espaço pertencente a apenas ele próprio e inviolável por indivíduos alheios que queiram estabelecer em seu lugar os propósitos e preferências que se referem à sua intimidade e vida privada.<sup>50</sup>

Por conseguinte, são sérios os riscos que o (*over*) *sharenting* representa para as crianças e adolescentes, podendo ser caracterizada essa ação como uma forma de abuso, suscetível inclusive de causar a suspensão do poder familiar, conforme a disposição do artigo 1637 do Código Civil, que regulamenta sobre a suspensão do poder familiar em casos de abuso.<sup>51</sup>

### **3. O (*over*) *sharenting* e o exercício da autoridade parental no contexto digital**

A autoridade parental pode ser considerada como um poder-dever, atribuído pelo Estado, a fim de que os pais façam uso dele para concretizar o melhor interesse do filho. Assim, a autoridade parental diz respeito a uma situação subjetiva complexa que une poderes e deveres que devem ser exercidos sempre em benefício dos filhos menores.<sup>52</sup>

---

48 MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

49 MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

50 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, 2018.

51 AMIN, Andréa Rodrigues et al. Poder familiar. In: AMIN, Andréa Rodrigues, et al. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 14. ed., 2022.

52 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de



Com isso, o artigo 229 da Constituição Federal dispõe sobre os deveres de criação, educação e assistência que os pais possuem em relação a seus filhos menores, sendo que os dois primeiros se desdobram em outros que, apesar de aplicáveis ao ambiente off-line, também se adequam às atividades online.

É essencial que os pais orientem, guiem e conduzam seus filhos, auxiliando-os na formação de suas personalidades, ponderando os prós e contras de certas condutas, buscando alternativas que estejam de acordo com o melhor interesse da criança; que acompanhem suas necessidades, ouçam o que têm a dizer e entendam seus desejos; que dialoguem com as crianças, buscando explicá-las os motivos de quando for necessário dizer um “não” para que compreendam os riscos e o que é mais adequado para suas idades, dentre outros deveres.<sup>53</sup>

Nesse sentido, é função da autoridade parental contribuir para a construção da personalidade do filho, conforme os valores designados pelos pais como mais adequados, até que o filho possua condições de avaliá-los e eleger seu ideário de vida boa por si mesmo. As ações dos pais são direcionadas por seus próprios valores, mas não devem evitar a personalidade dos filhos, que também é condição do exercício da autoridade parental.<sup>54</sup>

A autoridade parental, então, é instrumental, funcionalizada para promover a personalidade dos filhos, de modo que possíveis interferências dos pais na esfera privada das crianças devem ser motivadas pelo dever de cuidado e de promoção da sua personalidade e segurança.<sup>55</sup>

Além da personalidade, no ambiente familiar a criança também constrói a sua autonomia, sendo responsabilidade dos pais construir um ambiente democrático, saudável e hábil à formação da autonomia individual do filho menor. Por essa razão, o legislador ampliou de forma significativa o conteúdo da autoridade parental e os

---

Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

53 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

54 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

55 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-47, 2018.

deveres inerentes a ela, dando concretude da autonomia da criança em seu melhor interesse, com prioridade no seu desenvolvimento e em suas particularidades.<sup>56</sup>

Diante disso, busca-se implementar uma autoridade dialógica, marcada na orientação respeitosa, embora com a autoridade necessária, conduta esperada de uma família democrática.<sup>57</sup> A democracia, nesse contexto familiar, implica, em relação aos filhos, relacionamentos pautados no cuidado do filho, respeitando a originalidade da criança e valorizando características para além da obediência e da tradição, de modo que os pais auxiliem os filhos a tornarem-se si mesmos, cumprindo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, como a criança está em fase de desenvolvimento, é necessário resguardar as fases da sua vida, conforme suas condições de maturidade e de compreensão, para que seus direitos fundamentais sejam protegidos.<sup>58</sup> Assim, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe ser dever da família garantir à criança os direitos à saúde, à vida, ao lazer, à educação, à alimentação, à cultura, à profissionalização, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, discriminação, opressão, crueldade e violência.

Isso significa que o exercício da autoridade parental e o apoio ao desempenho dos direitos fundamentais dos filhos se fundamentam na ideia de que as crianças estão em fase de desenvolvimento, situação que gera proteção prioritária do ordenamento jurídico, devendo serem tratadas de forma diversa dos adultos, de modo que seus direitos à privacidade e à imagem sejam exercidos de maneira diferente de seus pais.<sup>59</sup>

Desse modo, ao considerar que a função da autoridade parental é a busca pelo melhor interesse da criança, os pais devem levar em conta as pretensões dos filhos, a

---

56 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

57 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

58 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

59 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

privacidade, as características e o processo gradual de amadurecimento das crianças, a fim de que elas também sejam chamadas a protagonizarem suas histórias como sujeitos ativos na construção de sua identidade e personalidade.<sup>60</sup>

A Convenção sobre os direitos da criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990, trata em seu artigo 12.1 sobre a garantia que os Estados partes devem promover às crianças que são capazes de formular seus pontos de vista próprios, o direito de manifestarem suas opiniões de maneira livre sobre todos os assuntos concernentes a ela, devendo tais opiniões serem consideradas de acordo com a idade e a maturidade da criança.

Para aferir o discernimento da criança, avaliar seu nível de compreensão e sua maturidade é necessário ouvi-lo, por meio de um diálogo aberto, no qual ele seja um interlocutor ativo. Assim, enquanto o discernimento do filho aumenta, o poder parental em realizar as escolhas em nome dele diminui, de modo que a autoridade parental será mais forte nos primeiros anos de vida da criança e mais flexível à medida em que ela amadurece, período em que se torna intensa a promoção da sua autonomia.<sup>61</sup>

Por conseguinte, num primeiro momento o poder parental é ampliado para melhor cuidar da criança, e, à medida em que seu discernimento se desenvolve, promove-se o diálogo a fim de desenvolver soluções compartilhadas. Assim, a autoridade parental deve funcionar como um meio facilitador da promoção da autonomia responsável dos filhos, ao fulcro de serem indivíduos em fase de desenvolvimento, com prioridade absoluta, sendo, portanto, o núcleo do perfil funcional do poder familiar a obrigação de tutelar a personalidade dos filhos menores e a realização de seus direitos fundamentais.<sup>62</sup>

#### **4. A colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos**

Cumpramos então analisarmos a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos, uma vez que o uso das redes sociais, muitas

---

60 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

61 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-47, 2018.

62 AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://link.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

vezes, representa, para os influenciadores digitais, uma forma de conexão social e manifestação de suas vivências no exercício da maternidade/paternidade.<sup>63</sup>

A liberdade de expressão se caracteriza pelo direito de externar ideias, juízos de valor, opiniões, isto é, qualquer manifestação do pensamento humano, com relevância reconhecida pelo Constituinte, sendo indispensável para a preservação da democracia.<sup>64</sup> Porém, mesmo quando exercida de forma legítima, essa liberdade não é absoluta, não prevalecendo sempre sobre outros direitos fundamentais, como os direitos de personalidade.<sup>65</sup>

Havendo colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, o magistrado deve empregar a técnica da ponderação para analisar qual dos dois interesses deve prevalecer conforme as circunstâncias fáticas envolvidas no caso concreto, uma vez que a Constituição Federal não admite hierarquização prévia ou preferência entre direitos fundamentais.<sup>66</sup>

Nesse sentido, o Enunciado 613, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, revela que a liberdade de expressão não tem preferência em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os direitos fundamentais se colocam como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que princípios e direitos dispostos na Constituição muitas vezes entram em colisão, por abrangerem valores contrapostos e igualmente relevantes.<sup>67</sup>

Com isso, havendo colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá ao magistrado fazer valorações adequadas, preservando ao máximo cada um dos valores em conflito e escolhendo qual interesse deverá prevalecer no caso concreto, isto é, desempenhando não só a função de conhecimento, como também a sua discricionariedade.<sup>68</sup>

---

63 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

64 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

65 SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

66 SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

67 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

68 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

A ponderação, então, consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção é insuficiente, inclusive quando uma situação concreta enseja a aplicação de normas de hierarquia semelhante que indicam soluções diversas.<sup>69</sup>

Na colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos, então, é necessário pensar em critérios para a exposição da imagem das crianças no ambiente digital, havendo limites à liberdade de expressão em relação à imagem dos filhos.<sup>70</sup>

Nesse sentido, se tratando do *sharenting*, que é a exposição dos filhos pelos pais na internet, qualquer um dos dois direitos podem prevalecer, uma vez que a mera exposição casual dos filhos, sem gerar prejuízos no âmbito de seus direitos de personalidade, não é um problema.

Entretanto, o exercício da liberdade de expressão pelos pais influenciadores digitais no âmbito do *(over) sharenting* se torna um impasse, uma vez que a exposição exacerbada atinge os direitos de personalidade dos filhos, devendo o magistrado levar em conta critérios relevantes para a ponderação na colisão entre esses direitos.

Dentre esses critérios, é importante levar em conta que as crianças são indivíduos em desenvolvimento, com absoluta prioridade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, muitas vezes com pouca ou nenhuma capacidade para consentir, como é o caso dos bebês, e principalmente, que muitas vezes o exercício dessa liberdade de expressão pelos pais ocorre de maneira excessiva, como é o caso dos “stories” compartilhados durante todo o dia.

Nesse sentido, no caso concreto do *(over) sharenting*, quando os pais influenciadores digitais expõem seus filhos diariamente sem observar esses critérios, os direitos de personalidade dos filhos devem prevalecer sobre a liberdade de expressão dos pais, visto que, como vimos, essa exposição traz diversos prejuízos às crianças.

---

69 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

70 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

Desse modo, ainda que a liberdade de expressão dos pais tenha proteção constitucional garantida e seja relevante, os direitos das crianças, reconhecidamente vulneráveis, possuem absoluta prioridade e se estendem inclusive em face de seus pais, em caso de eventual mau uso da autoridade parental, como é nas circunstâncias de prática do *(over) sharenting* pelos pais influenciadores digitais, uma vez que, a finalidade precípua da autoridade parental é a promoção do desenvolvimento da personalidade dos filhos, levando em conta sua dignidade pessoal.<sup>71</sup>

Por conseguinte, é importante destacar que os pais influenciadores digitais não estão proibidos de divulgarem imagens ou informações de seus filhos nas redes sociais, mas devem observar os critérios de periodicidade, conteúdo, buscando sempre que possível dialogar com seus filhos, considerando suas opiniões em relação a essas postagens, uma vez que muitas crianças podem ter interesse em proteger informações sobre elas que vêm como negativas.

## **5. A incompatibilidade do *(over) sharenting* com dever de cuidado parental**

Cumpra finalmente analisar quanto à compatibilidade ou não do *(over) sharenting* com o dever de cuidado dos pais. É importante salientar que a maioria dos pais que compartilham informações sobre seus filhos não desprezam o bem-estar ou o desenvolvimento deles, mas apenas não compreendem a relevância de suas funções no meio digital e os perigos de uma parentalidade negligente.<sup>72</sup>

Em muitos casos, os pais utilizam-se das mídias sociais para se conectarem com outras famílias, buscando auxílio em seus impasses, ou para ampliar a conscientização sobre problemas de saúde que acometem seus filhos, visando mudar a narrativa social e transformar o pensamento coletivo. No entanto, ações como essas, apesar de benéficas aos pais, devem ser cautelosamente observadas, pois, como revelado inicialmente neste trabalho, o problema não se encontra no *sharenting*, mas no *(over) sharenting*, uma

---

<sup>71</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

<sup>72</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

vez que os impasses surgem quando o compartilhamento acarreta em constrangimentos e riscos para a saúde e a segurança dos filhos.<sup>73</sup>

É nesse sentido que se afirma que os filhos não são coisas ou objetos que pertencem aos pais e dos quais eles podem dispor livremente, visto que são pessoas titulares de direitos e, por isso, devem não só proteger os filhos como também respeitar seus direitos.<sup>74</sup> Assim, como vimos, os pais influenciadores, ao divulgarem imagens de seus filhos nas redes sociais, devem levar em conta os deveres inerentes à autoridade parental, construindo um ambiente responsável, dialógico e democrático, o qual não envolva publicações excessivas da rotina das crianças.

Assim, um exemplo diverso do (*over*) *sharenting* praticado por pais influenciadores é o da cantora Sandy, que contou em entrevista ao *podcast* “Quem pode, Pod”, em agosto de 2023, sobre sua decisão de não expor a imagem do filho Theo, de 8 anos, que desde o nascimento não teve suas imagens divulgadas pelos pais. A cantora revelou que quer dar a opção ao filho de escolher ser famoso ou não, quando crescer<sup>75</sup>, situação que é diversa dos casos em que os pais influenciadores divulgam as imagens dos filhos desde o nascimento, impedindo que eles escolham ou não ter fama,<sup>76</sup> já que essa fama vem por imposição, devido ao alcance que as mídias dos pais podem gerar.

Outra situação trazida pela cantora recentemente foi a que ela revelou em agosto de 2023 para a rádio “Nova Brasil”, sobre como seus pais Xororó e Noely, administravam o seu dinheiro, fruto da carreira da cantora com o irmão Júnior quando ainda eram crianças. Segundo a famosa, os pais guardaram o dinheiro para que eles usassem na vida adulta, já que o pai já possuía os meios para sustentar os filhos, consultando-os na adolescência sobre possíveis investimentos desses recursos financeiros.

Os exemplos supracitados demonstram formas de desenvolver a criação dos filhos, que não envolva a exposição excessiva e que seja pautada no diálogo e na construção da

---

73 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

74 AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

75 COMOTI, Priscilla. Sandy releva motivo para não mostrar o rosto do filho, Theo: ‘Ninguém sabe’. *Caras*, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gDLQY> Acesso em: 06 out. 2023.

76 RODRIGUEZ, Beatriz. Sandy diz como Xororó administrava seu dinheiro no início da carreira com Júnior. *Pais e filhos*, São Paulo, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mvS18> Acesso em: 06 out. 2023.

autonomia dos filhos, conforme o artigo 229 da Constituição Federal, cumprindo os deveres de criação, educação e assistência das crianças.

O dever constitucional dos pais, assim, diz respeito à garantia de um espaço adequado para que seus filhos desenvolvam plenamente suas personalidades, que se une à mais plena proteção da dignidade desses indivíduos, que são destinatários de proteção integral.<sup>77</sup> No caso do (*over*) *sharenting*, entretanto, quando os pais influenciadores expõem excessivamente seus filhos nas redes, inclusive usando suas imagens como meios de lucrarem, ainda que sob o argumento de que os recursos financeiros serão destinados à criação dos filhos, cometem abusos, uma vez que esse dever de criação é dos pais, a partir de seus próprios recursos, não sendo algo que as crianças devam arcar com suas atividades, mesmo que já possuam bens, conforme o artigo 1689 do Código Civil.

Por conseguinte, a prática do (*over*) *sharenting* é incompatível com o dever de cuidado compreendido no poder familiar, uma vez que são os pais os detentores do múnus de cuidar, educar e proteger os filhos menores, mas que, ao praticarem atos de exposição excessiva, ao contrário de cumprirem seus deveres de cuidado, causam danos à dignidade do filho, já que esses atos colocam em risco a integridade da criança nos âmbitos físicos, psíquicos e dos seus direitos de personalidade.<sup>78</sup>

### **Considerações finais**

Conforme exposto, o *sharenting* é uma prática comum dos pais de compartilharem as imagens dos filhos nas redes, mas que ao ser agravada, como ocorre no caso de alguns pais influenciadores digitais, constitui no (*over*) *sharenting*, que é a conduta que deve ser combatida pela sociedade e pelo sistema judiciário.

Para isso, é necessário conhecer suas formas de incidência no contexto contemporâneo, analisando os prejuízos que a prática pode acarretar na vida dos menores no âmbito dos direitos personalíssimos, uma vez que tais prejuízos vão contra os deveres de cuidado dos pais com seus filhos.

---

<sup>77</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

<sup>78</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 27 -46.



Nesse sentido, devido à incompatibilidade do (*over*) *sharenting* com o dever de cuidado parental, é necessário pautar a criação dos filhos de acordo com os preceitos constitucionais de criação, educação e assistência, a fim de garantir que os direitos das crianças sejam resguardados e lhes seja possível construir suas próprias identidades, sem viverem como coadjuvantes ou personagens de uma história que não foi narrada por eles, ou não foi exposta da maneira pela qual consentiriam no futuro.

### Referências bibliográficas

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://11nk.dev/ogGTV> Acesso em: 12 mai. 2023.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, [s.n.], p.1-36, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-47, 2018.

COMOTI, Priscilla. Sandy releva motivo para não mostrar o rosto do filho, Theo: 'Ninguém sabe'. *Caras*, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gDLQY> Acesso em: 06 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito civil*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://11nq.com/B2VMD> Acesso em: 20 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. v.1, 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Ampliando os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Revista Renovar, 2010.

PERFIL da filha de Virgínia Fonseca e Zé Felipe se torna o segundo com mais engajamento no Instagram: “Obrigada sempre!”. *Caras Digital*, São Paulo, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vS259> Acesso em: 06 mai. 2023.

RODRIGUEZ, Beatriz. Sandy diz como Xororó administrava seu dinheiro no início da carreira com Junior. *Pais e filhos*, São Paulo, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mvS18> Acesso em: 06 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito à imagem. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito à privacidade. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Michael César et al. Influenciadores digitais mirins e (over) sharenting: uma abordagem acerca da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (Coord). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022.

VIRGÍNIA se revolta ao chamarem Maria Flor de feia: “Deve ser uma mal amada”. *Pais e filhos*, São Paulo, 30 out. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/beimU> Acesso em: 06 out. 2023.

UNICEF. *Children in a Digital World*. New York: Division in off Communication, 2017.